



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0286150-26.2022.8.19.0001

Apelante: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (*embargado/exequente*)

Apelada: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA. (*embargante/executada*)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal opostos no intento de desconstituir a cobrança de ISS, porque não incidente o imposto em referência sobre a *operação de afretamento de embarcações, inclusive armação e operação*. Sentença de procedência. Insurgência do município embargado. Em casos tais, tem-se reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça de que contrato de *afretamento por tempo é aquele em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado. Tais contratos integram o rol das espécies contratuais complexas, em que há um misto de locação de bem móvel e prestação de serviço, não sendo possível os seus desmembramentos para efeitos fiscais, revelando-se, por conseguinte, incabível a tributação pelo ISS (AgInt no REsp nº 2.116.637/RJ)*. Aplicação da súmula vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal à espécie, pois, *é inconstitucional a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre operações de locação de bens móveis*. Item 3.01 que integra a lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, vetado, a deslegitimar a cobrança reclamada. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0286150-26.2022.8.19.0001, em que é apelante o MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e apelada TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA..

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

1. Relatório lançado nos autos.
2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a higidez – ou não – da cobrança de ISSQN, consubstanciada na CDA que instrui o feito executivo principal (processo nº 0232602-23.2021.8.19.0001, no índice 5, a seguir), tendo como fato gerador a atividade de afretamento

de embarcações, inclusive armação e operação, no período de novembro a dezembro de 2008.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 10/006154/2021-00

Data de inscrição: 09/03/2021

Nota de Débito: 14110300-674685/2021-00

Auto de infração: 107855

Natureza da Dívida: ISS

Órgão de Origem: TERCEIRA DIVISAO DE FISCALIZACAO ISS

Processo Administrativo: 04/00/353.700/2013

Data de notificação Processo Administrativo: 21/09/2020

Devedor 1: LUANOVA SERVICOS MARITIMOS LTDA 04.922.909/0001-58

ENDEREÇO : AVN VENEZUELA Nº 000003, SALA 1207, SAUDE, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20081-311

Fundamento Legal: ARTIGO 44, DA LEI 691/84 ARTIGO 51, INCISO I, ITEM 2, ALINEA "A", DA LEI 691/84. / ARTIGO 44, DA LEI 691/84 ARTIGO 51, INCISO I, ITEM 2, ALINEA "A", DA LEI 691/84.

Observação: Decisão administrativa em 21/09/2020 e ACORDAO 17360, DOM 21/09/2020.

3. As contratações entre a autora/apelada e a Petrobras (fl. 81 do índice 81; fl. 110 do índice 109; fl. 137 do índice 137; fl. 167 do índice 166; fl. 195 do índice 194), em destaque a seguir em suas partes relevantes, ensejadoras da autuação aqui contestada, são contratos de **afretamento de navio a casco nu** (REsp nº 1.639.029/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016), a atrair *jurisprudência* da Corte de Uniformização firmada no *entendimento de que não incide ISS sobre contrato de afretamento a casco nu, por caracterizar mera locação de embarcação* (AgRg no REsp nº 1.413.650/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 16/9/2015. Grifos nossos):

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente CONTRATO, o **afretamento** por período, pela CONTRATADA à PETROBRAS, da EMBARCAÇÃO TS OURIÇADO do tipo LH 1200, descrita nos ANEXOS III e III-A deste CONTRATO.

1.2. A EMBARCAÇÃO será utilizada nas áreas em a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei 9478/98.

1.3. O afretamento objeto do presente CONTRATO está compreendido nos Programas Orçamentários - Área Marítima, durante a vigência do CONTRATO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente CONTRATO, o **afretamento** por período, pela FRETADORA à PETROBRAS, da EMBARCAÇÃO TS Arrojado do tipo LH 2500, descrita nos ANEXOS III e III-A deste CONTRATO.

1.1. Constitui objeto do presente CONTRATO, o **afretamento** por período, pela FRETADORA à PETROBRAS, da EMBARCAÇÃO TS PODEROSO do tipo LH 2500, descrita nos ANEXOS III e III-A deste CONTRATO.

1.1. Constitui objeto do presente CONTRATO, o **afretamento**, por período, pela CONTRATADA à PETROBRAS, da EMBARCAÇÃO TS VALENTE do tipo LH 1800, descrita nos ANEXOS III e III-A deste CONTRATO.

1.1. Constitui objeto do presente CONTRATO, o **afretamento** por período, pela FRETADORA à PETROBRAS, da EMBARCAÇÃO TS Arrojado do tipo LH 2500, descrita nos ANEXOS III e III-A deste CONTRATO.

4. Aplicável, portanto, a súmula vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal que pôs fim ao debate, porque *inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis*. Além de a inteligência do Tema nº 212 do Supremo Tribunal Federal (*é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviço*). A propósito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. **ISS. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO NA MODALIDADE "A CASCO NU"**. (...) **Nos termos da Súmula Vinculante 31, "é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis"**. 2. Para afirmar a tributabilidade de operação de afretamento de embarcação na modalidade "a casco nu", o TJ/RJ (...) inverteu as posições contratuais, ao considerar a empresa-agravada como afretadora (que, segundo a lei e o próprio contrato, é a parte que recebe a embarcação para uso), e não como proprietária ou fretadora (parte que cede o uso da embarcação). 3. A decisão agravada, ao reverter o acórdão-recorrido, conforma-se rigorosamente com a orientação desta Corte sobre a matéria. (...) (RE 503372 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06-04-2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00905 RTJ VOL-00216-01 PP-00535 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 196-202. Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. **ISS. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR TEMPO. CONTRATO COMPLEXO, QUE ENVOLVE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO PARA EFEITOS FISCAIS. ILEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO**. (...) O afretamento por tempo é aquele em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado. Tais contratos integram o rol das espécies contratuais complexas, em que há um misto de locação de bem móvel e prestação de serviço, não sendo possível os seus desmembramentos para efeitos fiscais, revelando-se, por conseguinte, **incabível a tributação pelo ISS**. (...) (AgInt no REsp nº 2.116.637/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024. Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. **CONTRATO DE AFRETAMENTO MARÍTIMO POR PERÍODO DETERMINADO. ISS. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA**. (...) **o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de reconhecer a ilegalidade da tributação de ISS às operações de afretamento de embarcações, em qualquer de suas modalidades**. (...) (EDcl no AgInt no AREsp nº 1.889.346/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022. Grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. Matéria prescindível de dilação probatória. Questão unicamente de direito. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. **ISS. Fretamento de Embarcação. Atividade equiparada à locação de bem móvel. Não incidência do tributo municipal, em qualquer modalidade da operação. Aplicação do verbete nº 31, da Súmula Vinculante do STF. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ**. Confirmação dos efeitos da liminar deferida initio litis. Declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, em face da violação do direito líquido e certo da impetrante. Sucumbência do impetrado reconhecida. Primeiro recurso provido em parte e segundo desprovido. (0100546-07.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 9/12/2015 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. Grifos nossos)

5. Nessa toada, não há elucubrar-se acerca de tipicidade do caso ora submetido à debate com o *item 3* da lista anexa à Lei Complementar (abaixo em relevo), como defendido pelo apelante, frente às razões de veto da presidência ao *item 3.01* da lista de serviços, consoante *print* abaixo disponível no sítio do planalto:

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

Itens 3.01 da Lista de serviços

Razões do veto

"Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

6. Assim delineada a controvérsia, revela-se manifesta a insubsistência das demais alegações recursais deduzidas, frente à inaplicabilidade dos Temas nºs 296, 300, 581 e 700 do Supremo Tribunal Federal, como, também, do enunciado nº 424 da súmula de jurisprudência da Corte de Uniformização, referidos, em específico, pelo recorrente.

7. Por oportuno, destacam-se partes relevantes do parecer lançado pela senhora Procuradora de Justiça (fls. 1.587, 1.588 e 1.599 no índice 1.585):

Ademais, a doutrina clássica entende-se por serviço tributado pelo ISS, a circulação econômica de bens imateriais (BARREIRINHAS, 2006:513). Todavia, o entendimento vigente na Corte Suprema (RE 116.121- 3/SP) é no sentido de que serviço é uma obrigação de fazer, de modo que a locação de bens móveis não preenche a hipótese de incidência.

A corroborar, a Súmula Vinculante nº 31 estabelece que: "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre

operações de locação de bens móveis".  1588 (...)

Cumprе salientar que o ente municipal tributante não pode cobrar ISS por serviço não constante na lista taxativa do anexo da referenciada Lei Complementar que rege a matéria, sendo essa de competência da União, a quem se atribui o regramento geral, enquanto o Município fica com o encargo de fixar os parâmetros específicos.

Em outros termos, a Lei Complementar estabelece os limites do ISS, enquanto a Lei Municipal desenha para sua circunscrição qual a hipótese de incidência do tributo em seu território, ficando o rol de atividades passíveis de tal incidência tributária adstrita ao estabelecido no anexo da Lei Complementar. Portanto, o serviço de afretamento, por não constar da lista anexa do Decreto-Lei nº 406/1968, vide LC nº 116/2003, não pode sofrer incidência do ISSQN.

8. No tocante à irresignação recursal concernente ao dito desacerto na fixação da verba honorária sucumbencial (fls. 1.496 e 1.497 do índice 1.490), o inconformismo não procede. E assim o é, face à impropriedade da suspensão requerida, porquanto ausente qualquer determinação neste sentido do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral do Tema nº 1.255 (RExtr. nº 1.412.069/PR) relativa à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por equidade, quando envolver valores exorbitantes, em causas em que a Fazenda Pública for parte.

9. Com efeito, sopesado o valor atribuído à causa (fl. 17 do índice 3), de rigor a aplicação do Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do previsto no artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil, tudo a legitimar a manutenção da sentença, tal como se pontua:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) E mais, embora o Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.412.069/PR (Tema 1255)**, tenha reconhecido a **repercussão geral** da matéria relativa à **possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por equidade, quando envolver valores exorbitantes**, veja que não há notícia de determinação de **suspensão dos processos em trâmite, o que torna obrigatório a aplicação do Tema 1076 do STJ** ao presente caso, nos termos do art. 927 do CPC. (...) (AREsp nº 2.897.078/GO, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 6/5/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO APRESENTADOS POR AMBAS AS PARTES. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO (...) EM QUE PESE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL ATINENTE AO TEMA Nº 1255 DO C. STJ, ATRELADO AO RE 1412069, **NÃO SE VERIFICA A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS, PREVALECENDO, POR ORA, O TEMA Nº 1076 DO C. STJ.** FIXAÇÃO DA VERBA COM BASE NO ART. 85, §3º E §5º DO CPC, EM CONSONÂNCIA COM ESSA ÚLTIMA ORIENTAÇÃO. (...) (0150641-60.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - 07/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). (...) **POSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE SE PROCEDER A EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM CASO DE VERIFICADA DIVERGÊNCIA COM OS PADRÕES DECISÓRIOS FIRMADOS. SOLUÇÃO MANTIDA.** (0176880-33.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 24/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) PRETENSÃO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 1. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, que **pretendia suspender** a execução do crédito referente aos honorários de sucumbência devidos ao agravado, em virtude da pendência de julgamento o Tema de Repercussão Geral nº 1.255. 2. **Desnecessidade de suspensão do feito.** (...) (0030821-11.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 10/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (Grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO, COM A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS NO VALOR DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. **IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1076 DO STJ. TEMA 1255 DO STF QUE NÃO TEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE DISCUTAM A MATÉRIA.** PROVIMENTO AO RECURSO, COM EFEITO INFRINGENTE, PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. (2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a).

INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 16/7/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU/TCL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1076 DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) Pretensão do Município de fixação dos honorários por equidade. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito, tendo em vista o Tema 1255 do STF. Correta a condenação do Ente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a aplicação do princípio da causalidade, eis que, in casu, quando do cancelamento da CDA, o Executado já havia sido citado e apresentado sua defesa, por meio de Exceção de Pré-Executividade, acarretando a incidência da súmula 153 do STJ. **Inaplicabilidade de suspensão do processo**, uma vez que não houve, quando do reconhecimento da repercussão geral pelo STF no RE 1.412.069/PR, em 03/8/2018, que originou o **Tema 1.255**, determinação de suspensão dos feitos em âmbito nacional. **Tema 1076 do STJ**. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0437225-93.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 25/6/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. Grifos nossos)

10. Nessa mesma linha de inteligência, mais uma vez, a Procuradoria de Justiça opinou (fl. 1.592 do índice 1.585):

Na hipótese em comento, não há que se falar em aplicação do critério de apreciação equitativa para fixar a verba honorária, visto não se tratar de demanda com proveito econômico inestimável ou irrisório, nem tampouco de valor da causa muito baixo, em consonância com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.850.512/SP, que deu origem ao precedente vinculante, Tema Repetitivo 1.076. Logo, correta a fixação dos honorários advocatícios com base nas faixas mínimas previstas nos incisos do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

E, ainda, não há que falar em suspensão do feito, uma vez que, quando do reconhecimento da repercussão pelo STF no RE 1.412.069/PR (Tema 1255), não houve determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria.

Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso interposto, nos termos deste Parecer.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

LUCIANA SAPHIA SILVEIRA
Procurador(a) de Justiça
Mat. 283916

11. Portanto, **fica mantida a sentença de procedência** dos embargos à execução opostos pela ora apelada.

12. Por fim, foram fixados honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, acrescidos, nesta sede, em 1% (um por cento), ante a negativa de provimento à apelação, com fundamento no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil; ficando o município embargado, condenado, por conseguinte, em 11% (onze por cento) daquele montante atualizado.



13. Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com acréscimo de 1% (um por cento), a título de verba honorária recursal, na forma do **item 12 acima**.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**
R E L A T O R A